



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 1022/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que concede o título de Cidadão de Porto Alegre ao senhor Oscar Santiago Uribe Rocha.

Após apregoamento pela Mesa (0816281), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A concessão de títulos e honrarias pelo ente municipal é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF c/c art. 57, inc. XIV, da LOM).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a iniciativa para a proposição em questão é prerrogativa conferida também ao Poder Executivo (art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.659/04).

A Lei n. 9.659/04, que regula o título de Cidadão Honorário do Município, prevê a sua concessão sob duas modalidades: (1) Cidadão de Porto Alegre e (2) Cidadão Emérito de Porto Alegre. A primeira deve ser conferida a pessoas não nascidas em Porto Alegre e que tenham se distinguido em qualquer ramo do saber humano ou que, por suas ações, tornaram-se merecedoras do reconhecimento pela cidade (art. 1º, inc. I, da Lei n. 9.659/04). A segunda, a pessoas nascidas em Porto Alegre que tenham contribuído com o seu trabalho para o desenvolvimento da sociedade porto-alegrense (art. 1º, inc. II, da Lei n. 9.659/04).

Em relação ao aspecto formal, o Regimento Interno da CMPA e a própria Lei n. 9.659/04 estabelecem uma série de requisitos a serem observados, quais sejam: (i) a proposição deve ser veiculada por Projeto de Lei (art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.659/04); (ii) a instrução deve conter a biografia circunstanciada da pessoa homenageada bem como a sua anuência, ressalvada esta última quando se tratar de personalidade estrangeira (art. 133 do RICMPA); e (iii) a proposição está sujeita ao quórum qualificado de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros, com votação nominal [art. 82, §2º, inc. V, da LOM; art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.659/04; art. 85, inc. II, al. a), art. 132, *caput*, e art. 174, inc. II, todos do RICMPA].

À exceção da questão relativa à naturalidade, o enquadramento da pessoa homenageada nas modalidades de título de Cidadão Honorário do Município se confunde com o próprio mérito da proposição, sendo, portanto, de apreciação exclusiva do Plenário (art. 57, inc. XIV, da LOM). Os demais requisitos, de natureza objetiva, devem ser verificados durante a tramitação da proposição.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica, desde que atendidos os requisitos previstos no Regimento Interno da CMPA e na Lei n. 9.659/04, o que deverá ser verificado durante a sua tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 28/11/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0816895** e o código CRC **6EF8C205**.